COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

 \mathbf{po}

IMPERIO DO BRASIL.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1840.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO II.

	1839.	pag.
N.º	130. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Janeiro de 1839 ao Director interino do Curso Juridico de Olinda, declarando que nas vagas das Cadeiras dos Estudos Preparatorios os Lentes Substitutos não passão a effe-	
N.º	ctivos sem que preceda concurso. 131. — Aviso de 8 de Janeiro de 1839 ao Director interino do Curso Juridico de Olinda, declarando não ser devida a gratificação pela accumulação de Cadeira, quando o Lente, ou Substituto, que accumular a Cadeira, for chamado para o Jury, nem depois de con-	
N.•	cluidos os exames da Cadeira accumulada	2
N.º	proceder a sequestro nos bens dos réos pronunciados	3
· 1	{\	*

434

	vincia de Minas Geraes, declarando	
	não ser motivo justificado, para	
	se vencer ordenado, faltando-se	
	ao exercicio do Emprego , o impe-	
	dimento, que provêm de pronun-	
	cia, prisão, e condemnação por	
	hum crime publico, de que se	
	foi indiciado, e convencido, não	
	obstante haver amnistia, a qual	
	obstante haver amnistia, a qual apenas reduz a nenhum effeito o	
	negacea a propuncia a a san	
	tenca criminal	5
N.°	434. — FAZENDA. — Em 4 de Feve-	
	reiro de 1839. Declarando quaes	
	são os Officios de Justica sujeitos	
	ao pagamento do Imposto do § 1.º	
	tença criminal	
	Outubro de 1838	7
N.º	135. — Em 6 de Fevereiro de 1839.	
	Declarando o que se deve obser-	
	var nas Recebedorias e Collecto-	
	rias a respeito da deducção de por-	
	centagem do rendimento da Sisa	
	centagem do rendimento da Sisa dos bens de raiz	8
N.º	136. — ESTRANGEIROS. — Aviso de	
	14 de Fevereiro de 1839, orde-	
	nando que a Commissão Mixta	
	Brasileira e Ingleza, estabelecida nesta Côrte, não receba Embargos	
	nesta Côrte, não receba Embargos	
	ás Sentenças por ella proferidas,	
	tanto nos casos das Embarcações —	
	Diligente e Feliz — como em quaes-	
	quer outros, que para o futuro	
	hajão de ser julgados	(
N	hajão de ser julgados	
	reiro de 1839. Declarando que só	
	os Empregados Geraes, e os agra-	

	ciados pelo Governo Geral são su-	
	jeitos ao Imposto de 5 por cento,	
	estabelecido na Tabella annexa á	
	Lei de 20 de Outubro de 4838.	
	e que dos Juizes de Direito só se	
	devem exigir os 30\$000 de que elle	
	trata	12
	138. — Em 21 de Fevereiro de 1839. —	.~
• • .	Declarando que os Empregados Pu-	
	blicos' que forem presos, por fal-	
	tas do serviço da Guarda Nacional,	
	ou como Officiaes da extincta 2.ª Li-	
	nha, não devem vencer ordenado	
	durante o tempo da prisão	13
N 0	durante o tempo da prisão 139. — JUSTIÇA. — Aviso ao Juiz de	10
, • • ,	Paz do 1.º Districto da Fregue-	
	zia de Santa Anna datado de 4 de	
	Fevereiro de 1839, declarando que	
	os Fiscaes da Camara Municipal,	
	e seus Agentes ou Guardas, estão	
	sujeitos ao alistamento da Guarda	
	Nacional	15
₹ 0	140. — Aviso ao Presidente da Provin-	10
. * •	aia do Fenirito Santo datado do	
	cia do Espirito Santo datado de 4 de Fevereiro de 1839, decla-	
	rando que os Juizes dos Orphãos	
	não são obrigados a prestar fiança,	
	e qual a que devem prestar os	
	respectivos Escrivães	
N .	141. — Aviso ao Presidente da Provin-)) ;
5 1 e .	cia do Rio de Janeiro datado de	
	8 de Fevereiro de 1839, decla-	
	rando que póde accumular em al-	
	gum dos Escrivães o Offició das	
	Evanções paquelles lugares quia	
	Execuções naquelles lugares, cuja população e rendimento exija essa.	
	medida	17
	and the second s	CHARLES TO
		4.2.
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
٠, ،	*	*
YL	To the second se	

N.º	142. — Aviso ao Presidente da Provin-	
	cia do Pará datado de 28 de Fe-	
	vereiro de 1839, declarando que	
	se póde proceder a novo summa-	
	rio, em quanto não he descoberto	
	o delinquente, embora não tenha	
	sido pronunciado o que foi indi-	
	gitado criminoso	18
N.º	143. — FAZENDA. — 18 de Março de	
1	1839. Determinando a maneira por	
	que se deve escripturar o Livro do	
	Begisto de Letras a nagar))
N o	444 — IUSTICA — Aviso ao Juiz de	,,
143	Registo de Letras a pagar 144. — JUSTIÇA. — Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia da Côr-	
	te, datado de 19 de Fevereiro	
	de 1839, mandado restabelecer	
	em todo o vigor a pratica dos	
	em todo o vigor a pratica dos titulos de residencia dos Estran-	
	geiros, da maneira que estava	
	estabelecida antes do Aviso de 4	
	de Fevereiro de 1836	22
N o	145. — Circular aos Presidentes das Pro-	~~
14.	vincia em data de 9 de Abril de	
	1839, declarando que quando os	
	Consules ou Vice-Consules das Na-	
	ções Estrangeiras que ahi os tive-	
	rem, reclamarem a entrega dos bens de seus concidadãos, que	
	por ventura falleção, achando-se	
	legalmente arrecadados pelas com-	
	notontos Autoridados indiciorios	
	petentes Autoridades judiciarias,	
	não póde a sua entrega ser auto-	
	risada pelo Governo, devendo nes-	
	te caso aquelles Agentes Consulares paguaren és respectives Au	
	lares requerer ás respectivas Autoridades e pelos meios legaes	92
N o	toridades e pelos meios legaes	23

1839. Declarando que os Officiaes	
Militares reformados só devem pa-	
gar o imposto de 5 por cento, estabelecido pelo Art. 11 da Lei	
de 20 de Outubro de 4838, da	
differença do Soldo, caso tenhão	
melhoramento delle	24
N.º 147. — Em 15 de Maio de 1839. De-	
clarando que a disposição do § 2.º	
do Art. 46 da Lei de 20 de Ou-	
tubro de 1838, refere-se ao § uni- co do Art. 1.º da Lei de 11 de	
Outubro de 1837, e não ao Art.	
1.º desta Lei	26
N.º 148. — Em 16 de Maio de 1839. De-	~0
clarando a maneira nor que se de-	
vem observar as Disposições dos	
Arts. 8.º e 9.º do Regulamento de 18 de Abril de 1838	20
N.º 149. — Em 25 de Maio de 1839. Or-	28
denando que se faça desconto nos	
vencimentos dos Empregados, que	
deixarem de comparecer em suas	
Repartições por terem de cumprir	
pena inflingida por falta de serviço	
na Guarda Nacional	3θ
N.º 450. — 28 de Junho de 1839. Declarando que os recursos das decisões	
dos Inspectores das Alfandegas,	
nos casos do Art. 33 § 4.º do	
Regulamento não tem effeito sus-	
pensivo: que as disposições desse Artigo e § não comprehende as decisões e recursos do Art. 287:	
Artigo e § não comprehende as	
decisões e recursos do Art. 287:	
que se conservem os objectos em deposito quando houver disputa	
de preferencia; e que no caso do	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
IBLIOTHECA DA CA	
NACIO I I DA	MA



-			•	-
(0)			
•	•			

N.°	algum	30
N.°	não comprehendido na disposição do § 40.º da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838 152. — Em 27 de Junho de 1839. Para	32
	que no caso de impedimento do Empregado por motivo de pro- nuncia de delicto de responsabili- dade, se observe o disposto na	
N.°	circular de 28 de Fevereiro de 1837 para o caso de impedimento por motivo de molestia 153. — Em 5 de Julho de 1839. Or-	33
11,	denando o que se deve praticar quando se apresentem Sentenças contra a Fazenda Nacional não	
r	confirmadas pela Relação))
N.°	bella a que se refere o Art. 11 da Lei de 20 de Outubro de 1838, N.º 60. 155. — Em 15 de Julho de 1839. De-	34
	clarando que na execução do § 2.° da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, se deve entender que os 1.0°, 2.0° e 3.0° Escripturarios das Contadorias das Thesourarias formão huma só classe	35
N.°	156. — Em 18 de Julho de 1839. De- clarando que o pagamento de juro das dividas inscriptas só tem lugar	30

N.º	quando são pagas em Apolices 157. — Em 22 de Julho de 1839. So- bre o modo por que se devem fazer as restituições ou reposições de Di-	36
N.º	bre o pagamento dos 5 por °/. alêm dos novos e velhos Direitos	37
	dos Consules e outros Empregados especificados, ou não, na Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, e a respeito dos accessos ou melhoramentos	38
N.°	159. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Julho de 1839, dirigido ao Pre- sidente da Provincia da Bahia, es- tabelecendo a maneira por que de-	
	vem ser completadas as Camaras Municipaes das Villas, que forem elevadas á cathegoria de Cidade; e a ordem da substituição dos res- pectivos Vereadores.))
N.°	pectivos Vereadores	
N.º	Outubro de 1838 não pertencem á Renda Geral, colligindo-se que pertencem á Camara Municipal. 161. — Em 8 de Agosto de 1839. — Pa-	40
	ra que os Lançadores da Recebe- doria, intervindo por parte da Fazenda Nacional como avalia- dores, hajão das partes interessadas os salarios estabelecidos	
		CAMAR
- Array	* DOS DEPUT	, DOS *

N.º	162. — Em 8 de Agosto de 1839. De-	
	clarando que a isenção dos Di-	
	clarando que a isenção dos Di- reitos, decretada a favor das Ma-	
	chinas, deve ser extensiva ás pe-	
	ças separadas das mesmas Ma-	
	chinas vindas para substituir as	
	arruinadas, ou de sobresalentes,	
	no caso de que se não possão cons-	
	truir no Paiz, ou ter outra ap-	
	plicação	4)
N,o	163. — Em 13 de Agosto de 1839. De-	
	clarando que as Letras quando	
	não tiverem declaração de tempo	
	de vencimento, figurão como sim-	
	ples escriptos de divida, e não	
	são sujeitas ao novo imposto do	
	sello, e que este imposto se pague	
	das que forem ajuizadas por parte	
	da Fazenda Nacional	42
N.°	164. — IMPERIO. — Aviso de 17 de	
	Agosto de 1839. Declarando que	
	o Vereador nomeado Juiz de Or-	
	pháos deve deixar o seu lugar na	
	phãos deve deixar o seu lugar na Camara Municipal, por conside- rar-se incompativel de facto o	
	rar-se incompativel de facto o	
	hom desempenho das attribuições	
	de hum, e cutro Emprego con-	, +,
N.º	junctamente	43
14.	165. — Em 20 de Agosto de 1839. De-	
	clarando que os escriptos de com-	
	pra e venda de escravos, em quan-	
	to só se apresentão nas Estações Eiscaes para se fazer o pagamento	
	da meia sisa não são sujeitos ao	
	pagamento do sello	44
N.º	166. — Em 22 de Agosto de 1839: Pa-	• •
- • •	ra que dos Officios Geraes de Jus-	

	tiça , comprehendidos os Solicita-	
	dores providos temporariamente,	
	se continue a cobrar os Novos Di-	
	reitos, e quando havendo hum	
	vencimento legalmente estabele-	
	cido para quem servir qualquer	
	Emprego e estes forem providos	
	Emprego, e estes forem providos temporariamente, se cobre os 5	
	nor % dos que tiverem Titules	
	por odos que tiverem Titulos por hum anno ou mais, e nada	
	mais portion guando continuom	
	mais paguem quando continuem	, <u>r</u>
N o	a servir	45
74.	167. — Em 28 de Agosto de 1839. Pa-	
	ra que os exames das caixas de	
	assucar só tenhão lugar no tempo e modo ordenado no Art. 200 do	
•	e modo ordenado no Art. 200 do	
	Regulamento de 30 de Maio de	
	1836, e que sejão sempre feitos	
	com assistencia dos Feitores e Con-	
TAT .	ferentes	46
N.º	168. — Em 5 de Setembro de 1839. Pa-	
	ra que os Lançadores, pelas ava-	
	liações de que são encarregados,	
	percebão huma gratificação em lu-	,
	gar do salario estabelecido, pago	
	pelas partes interessadas, e que	
	este se arrecade para a Fazenda	_
	Nacional	48
N.º	169. — Em 23 de Setembro de 1839.	
	Declarando que os Promotores Pu-	
	blicos ou quaesquer pessoas que	
	sirvão de Procuradores Fiscaes,	
	blicos ou quaesquer pessoas que sirvão de Procuradores Fiscaes, não podem haver salarios ou emo-	
	lumentos das partes, competin-	
	do-lhes somente a quota da por-	
	centagem das execuções vivas, &c.	94
N.º	170. — IMPERIO. — Aviso de 23 de	



Setembro de 1839. Declarando que ao Juiz dos Orphãos, e não ao Escrivão, compete fornecer o livro para nelle se fazer carga dos Actos dos Poderes Legislativo, e Executivo, quando pelo seu Juizo tambem se tenha feito a distribuição dos mesmos Actos	49
Valença sobre a maneira de se- rem julgados os réos de crimes afiançaveis, quando se achão au- sentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido	50
restamentos nos lugares em que não residem os Provedores, em quanto disposições Legislativa não determinar o contrario, abstendose os Juizes de Paz de qualquer innovação ácerca deste objecto. N.º 173.—FAZENDA.—Em 7 de Outubro de 1839. Declarando que as Letras, ainda que só tenhão de servir de documentos, sendo selladas, devem pagar a taxa correspondente.	52
N.º 174. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Ou- tubro de 1839, dirigido ao Vice- Presidente da Provincia do Rio de	θÜ

Janeiro, declarando que o periodo dos dois annos para os Vice-Presidentes das Provincias principia a contar-se do dia, em que elles forão eleitos pelas Assembléas Legislativas das mesmas Provincias. N.º 175. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1839. Declarando que os Jul 3 de Direitos que se achavão já nomeados antes do 1.º de Janeiro do corrente anno, no caso de remoção, não devem pagar o Imposto de cinco por cento quando não tenhão melhoramento... 54 N. 176. — Em 21 de Outubro de 1839. Declarando que os engajados para servirem em qualquer Repartição jámais devem ser encarregados da direcção dos negocios della. . . . N. 177. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Outubro de 1839, dirigido á Repartição dos Negocios da Fazenda, resolvendo varias duvidas relativas acs vencimentos dos Directores dos Cursos Jurídicos, quando são ao mesmo tempo Membros do Poder Legislativo, tanto Geral como Provincial. 55 178. — FAZENDA. — Em o 1.º de Novembro de 4839. Mandando executar a 1.ª parte da Pauta das Alfandegas, e ordenando que não se admitta outro methodo de dar valores ás mercadorias que não se-OTHECA BA GAMARA ião os da dita Pauta nos objectos classificados, e os de factura pos que o não forão, cessando SFY

	ramente o recurso dos arbitra-	
	mentos	58
N.º	179. — Em 2 de Novembro de 1839.	
	Declarando que as Letras e Bilhetes	
	d'Alfandega, que tiverem de ajui-	
	zar-se, quando se demandão os	
	devedores, devem sahir do poder	
	do Thesoureiro e fazer-se a con-	
	veniente escripturação	59
<u> </u>	180. — IMPERIO. — Aviso de 16 de	0.0
± 1.	Novembro de 1839, dirigido á Re-	
	partição dos Negocios da Fazenda,	
	resolvendo que a concessão de hu-	
	resolvendo que a concessão de hu- ma Pensão ás viuvas e filhas dos	
	Officiaes Militares, que em virtude	
	da Lei de 7 de Novembro de 1827	
	percebem o beneficio do meio sol-	
	do, não exclue de continuarem	
	a perceber esse meio soldo aquel-	
	las que já se achavão no gozo	
	delle; tanto mais quando for a	
	Pensão posteriormente concedida	
	não para remunerar serviços or-	
	dinarios, mas sim outros relevantes	
	prestados ao Imperio))
N.º	181. — FAZENDA. — Em 21 de No-	
	prestados ao Imperio	
	somente as Autoridades que po-	
	dem nomear ou approvar as pro-	
	postas para Empregos compete o	
	direito de acceitar-lhes as demis-	
	sões	60
N.º	sões	
	Declarando os prazos dentro dos	
	quaes se póde interpor os recursos	
	do Art. 287 do Regulamento de 22	
	de Junho de 1836 das Thesou-	

rarias para os Presidentes das Pro- vincias, e destes para o Thesouro.	61
N.º 483. — Em 26 de Novembro de 1839.	O1
Declarando quaes são os despachos	
que os Inspectores das Thesoura-	
rias podem proferir fóra das Ses-	
sões das mesmas Thesourarias	62
N. 184. — ESTRANGEIROS. — Aviso de	
29 de Novembro de 1839, ao Com-	
missario Juiz da Commissão Mixta	
Brasileira e Ingleza, autorisando	
ao Secretario da mesma Commissão	
a levar emolumentos pelas certi-	
dões que houver de passar, re-	
gulando-se pelo Regimento dos sa-	
larios dos Escrivães do Judicial	63
N.º 185. — FAZENDA. — Em 12 de De-	
zembro de 1839. Declarando que	
as quitações devem ser assignadas	0.
pelos Inspectores das Thesourarias.	64
N.º 186. — Em 13 de Dezembro de 1839.	
Declarando o tempo em que deve	
começar o pagamento dos foros	-
de terrenos de Marinha	•)



COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

TOMO 2.º — CADERDO S.º

N.º 130. — IMPERIO. — Aviso de 70de Jakeir de 1839 ao Director interino do Curso Juridico de Olinda, declarando que nas vagas das Cadeiras dos Estudos Preparatorios os Lentes Substitutos não passão a Effectivos sem que preceda concurso.

O Regente, a quem foi presente o Officio de Vm. datado de 20 de Setembro de 1838. em que participa que fora interinamente provido na Cadeira de Philosophia o Substituto della Antonio Herculano de Sousa Bandeira, por ter sido aposentado o Professor da mesma, não Houve por bem approvar este provimento, e Resolveo que fosse posta em concurso; por quanto, bem que ao primeiro intuito pareça extensiva ás Cadeiras dos Estudos Preparatorios a disposição do Artigo 1.º, Capitulo 14 dos Estatutos, todavia, combinado este com o Artigo 2.°, Capitulo 2.°, e outros dos mesmos, se reconhece que a disposição do Capitulo 14 comprehende exclusivamente aos Substitutos das Cadeiras das Sciencias Juridicas e Sociaes: devendo guardar-se o Capitulo 2.º nas vagas das Cadeiras dos Estudos Preparatorios, as quaes devem ser providas mediante concurso, e apresentação do Director. Ordena por tanto o Mesmo Regente, que Vm. ponha a concurso a dita Cadeira, e proceda na fórma do citado Capitulo 2.º dos Estatutos, a fim de ser provida.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1839. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Director inte-

rino do Curso Juridico de Olinda.

N.º 131. — Aviso de 8 de Janeiro de 1839 ao Director interino do Curso Juridico de Olinda, declarando não ser devida a gratificação pela accumulação de Cadeira, quando o Lente, ou Substituto, que accumular a Cadeira, for chamado para o Jury, nem depois de concluidos os exames da Cadeira accumulada.

De Ordem do Regente, em Nome do Imperador, communico a Vm., em resposta ao seu Officio de 11 de Dezembro de 1838, que quanto antes deve enviar a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio huma relação dos Estudantes, que tiverão parte nos disturbios dessa Academia, occorridos no mez de Novembro do mesmo anno, e que Vm. noticía que se retirárão para São Paulo, cujo Curso Juridico talvez intentem frequentar. E para que produzão seu pleno effeito as medidas, que o Governo pertende adoptar, cumpre que Vm. execute a Resolução de 19 de Agosto de 1837, como já lhe foi recommendado no Aviso de 30 de Agosto de 1838. Resolveo o Mesmo Regente não ser devida a gratificação pela accumulação de Cadeira, quando o Lente, ou Substituto que a accumular, for chamado para o Jury, nem depois de concluidos os exames da Cadeira, que accumulou. Ordena tambem o Mesmo Regente, que Vm. informe se foi intimado o Aviso de 26 de Agosto de 1838 aos Doutores Francisco de Paula Baptista, e José Bento da Cunha Figueiredo, e marcado o prazo, dentro do qual elles devião effectuar a mudança de sua residencia; e neste caso, como tem Vm. procedido contra os mesmos Doutores.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio da Janeiro em 8 de Janeiro de 1839. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Director interino do Curso Juridico de Olinda.

N.º 132. — JUSTIÇA. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, datado de 15 de Janeiro de 1839, em solução ás duvidas offerecidas pelo Juiz de Paz do Districto das Sete Lagoas, Municipio da Cidade do Sabará, sobre dever-se ou não proceder a sequestro nos bens dos réos pronunciados.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Regente, em Nome do Imperador, o Officio do Juiz de Paz do Districto das Sete Lagoas, Municipio da Cidade do Sabará dessa Provincia, datado de 26 de Novembro do anno findo, em que pede se lhe esclareça: 4.°, se aos réos pronunciados deve o Juiz da culpa, á requerimento da parte, ou ex-officio, mandar proceder a sequestro nos bens dos mesmos, com ou sem excepção dos réos casados: e em 2.º lugar se os sequestros devem prevalecer estando lites pendentes, recursos de quaesquer julgamentos; e se a todo o tempo, prestada a fiança competentemente, devem ser levantados os mesmos sequestros, se taes actos devem ser pra-



ticados pelo Juiz da culpa, e da existencia do sequestro até a fiança ou baixa no rol dos culpados; ou por qualquer despacho do Juiz Municipal ou de Direito: Ordena o Mesmo Regente que V. Ex. faça constar ao sobredito Juiz de Paz, em resposta ao seu citado Officio, que em nenhum caso tem lugar o procedimento de sequestro contra os delinquentes, qualquer que seia o delicto commettido, porque as disposições do Artigo 179, § 20 da Constituição, do Artigo 21 e seguintes do Codigo Criminal; e do Codigo do Processo Artigo 100 e seguintes Artigos 233, 234, 291 e 339 tornárão invigorosas e sem effeito as da Ordenação Livro 5.°, Tit. 127; advertindo V. Ex. igualmente áquelle Juiz de Paz, que neste caso deveria recorrer ao respectivo Juiz de Direito para o instruir, e que o mesmo praticará todas as vezes, que carecer de instrucções para bem desempenhar seus deveres.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1839. — Bernardo Freira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da

ovincia de Minas Geraes.

N.º 433. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Janeiro de 1839 ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando não ser motivo justificado, para se vencer ordenado, faltando-se ao exercicio do Emprego, o impedimento, que provém de pronuncia, prisão, e condemnação por hum crime publico, de que se foi indiciado, e convencido, não obstante haver amnistia, a qual apenas reduz a nenhum effeito o processo, a pronuncia, e a sentença criminal.

Illm. e Exm. Sr. - Sendo presente ao Regente, em Nome do Imperador, com o Officio de V. Ex. de 20 de Outubro ultimo, o Requerimento do Padre João Honorio de Magalhães Gomes, em que pede o pagamento do ordenado, como Professor proprietario, que fci, de Primeiras Letras da Freguezia de Antonio Dias da Cidade d'Ouro Preto, do tempo em que não desempenhou os deveres do Magisterio por ter sido envolvido na sedição de Março de 1833: Manda o Mesmo Regente responder a V. Ex., para sua intelligencia, e execução, não só que o Supplicante não tem direito algum a haver o pagamento que requer; porque, sendo regra legal que os Empregados não vencem seus ordenados sem mostrarem effectivo exercicio dos Empregos, não póde prevalecer a sua pretenção contra esta regra, por ser certo que o não teve, e que a falta delle não foi occasionada por motivo justificado, pois que tal se não póde julgar o proveniente de pronuncia, prisão, e condemnação por hum crime publico, de que foi indiciado, e convencido, não obstante a amnistia, que apenas reduzio a nenhum effeito o processo,

a pronuncia, e a sentença criminal: mas tambem que o Supplicante deve restituir a metade do ordenado, que indevidamente se lhe pagou, desse tempo que não servio pelo referido impedimento; por lhe não serem applicaveis as disposições dos Artigos 465 § 4.°, e 174 de Codigo do Processo Criminal, que somente são relativos aos pronunciados por delictos de responsabilidade.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1839. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da

Provincia de Minas Geraes.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

4839.

TOMO 2.º — CADERNO 2.º

N.º 134. — FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1839. Declarando quaes são os Officios de Justiça sujeitos ao pagamento do Imposto do § 1.º da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, de 8 de Janeiro deste anno, sob N.º 1, consultando sobre os direitos que devem pagar os Officios de Justiça sujeitos á Administração Geral, declara ao mesmo Sr. Inspector, que conforme a intelligencia do § 7.º do Artigo 10 da Lei de 12 de Agosto de 1834, os Empregos de Justiça Geraes, sujeitos ao Imposto do § 1.º da Tabella, a que se refere o Artigo 11 da Lei de 20 de Outubro de 1838, são somente os do Municipio da Côrte; pois que todos os mais são Provinciaes.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Fevereiro de 1839. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 135. — Em 6 de Fevereiro de 1839. — Declarando o que se deve observar nas Recebedorias e Collectorias, a respeito da deducção de porcentagem do rendimento da Sisa dos bens de raiz.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, de 29 de Novembro do anno passado, sob N.º 434, declara ao mesmo Sr. Inspector, que nas Recebedorias e Collectorias, em geral, se deve observar, a respeito da porcentagem do rendimento das Sisas dos bens de raiz, deduzir-se somente daquellas sommas effectivamente realisadas e entradas nos respectivos cofres em moeda corrente, por ser esta a intelligencia, que devem ter todas as disposições de Leis e Regulamentos, que tem estabelecido as porcentagens a favor dos Empregados encarregados da cobrança e arrecadação das Rendas Publicas; pois que sempre foi do systema Fiscal não se fazerem deducções a favor de taes Empregados, a quem se estabelecem pagamentos c gratificações por meio de commissões ou porcentagens, em quanto se não realisa a effectiva arrecadação para a Fazenda Nacional, e a entrada nos cofres della; o que se não contradiz pela pratica a respeito dos Bilhetes ou Assignados das Alfandegas, sempre tem sido e reputados como dinheiro corrente e liquido, conforme o Alvará de 13 de Novembro de 1756, § 22, Decreto de 30 de Outubro de 1784, e Lei de 23 de Outubro de 1827, Artigo 3.º; accrescendo que as Letras das Sisas, alêm de outras, estão suitas á contingencia de se annullarem, annulando-se os contractos, em consequencia de que se passarão, como frequentes vezes acontece. O que o mesmo Sr. Inspector mandará executar, fazendo effectivamente reverter aos Cofres a porcentagem deduzida da importancia em Letras pela venda do Engenho denominado — Agua fria — cuja reposição ordenada se approva.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Fevereiro de 1839. — Miguel Calmon du Pin e

Almeida.

N. B. Nesta mesma data, e no sentido da ordem acima, expedio-se circular a todas as outras Thesourarias Provinciaes.

N.º 136. — ESTRANGEIROS. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1839, ordenando que a Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, estabelecida nesta Corte, não receba Embargos ás Sentenças por ella proferidas tanto nos casos das Embarcações — Diligente e Feliz — como em quaesquer outros, que para o futuro hajão de ser julgados.

Tendo o Regente, em Nome do Imperador, resolvido pelas justas razões expostas em a Nota, por copia junta, que pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros se dirigio, em data de 14 do corrente, ao Encarregado de Negocios de S. M. Britannica, que a Commissão Mixta Brasileira e Legiza estabelecida nesta Côrte não recebesse Embargos ás Sentenças por ella proferidas, tanto nos casos das Embarcações — Diligente e Feliz — como em quaesquer outros, que para o futuro hajão de ser jul-

á

gados, tenho de communica-lo assim a V. S. para sua devida intelligencia e exacto cumprimento.

Deos Guarde a V. S. Paço em 14 de Fevereiro de 1839. — Antonio Peregrino Maciel Monteiro. — Sr. João Carneiro de Campos.

O abaixo assignado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota, que em 25 de Janeiro ultimo lhe dirigio o Sr. W. G. Ouseley, Encarregado de Negocios de S. M. Britannica, referindo a intelligencia, que o Governo de S. M. a Rainha da Gram-Bretanha julga que se deve dar á Convenção celebrada em 1817 entre os dois Governos para abolição do trafico, no que respeita ao processo seguido pela Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, aqui residente, e bem assim solicitando o accordo do Governo Imperial, a fim de que se não admittão mais Embargos ás Sentenças proferidas pela citada Commissão, as quaes, segundo reclama o Sr. Ouseley, deverão ser definitivas e executorias nos dois casos pendentes dos Navios — Diligente e Feliz — sujeitos ambos ao Juizo daquelle Tribunal.

Habilitado para responder ao Sr. Ouseley com parecer do Governo, á quem foi presente a Nota em questão, e precedendo maduro exame das razões, em que se fundão as duvidas suscitadas pelo Governo Britannico contra a pratica adoptada de admittir Embargos ás Sentenças da Comma Mixta installada nesta Capital, o abaixo assignado tem a satisfação de communicar ao Sr. Ouseley, que o Governo Imperial, em conformidade das solicitações do de S. M. Britannica, e á vista das

estipulações dos Tratados sobre tal assumpto, houve por bem resolver que se não observe mais a formalidade dos Embargos em o julgamento das causas submettidas á Commissão, de que se trata, com respeito mesmo aos casos, que nella se achão actualmente pendentes; a fim não só de tornar o seu processo tão summario, como o estabelece a Convenção acima apontada, se não tambem para o effeito de uniformar as regras observadas pelas duas Commissões Mixtas desta Capital e da Serra Leôa, relativamente á marcha do processo e julgamento das presas, que respectivamente lhe forem submettidas.

Significando ao Sr. Ouseley esta deliberação do Governo Imperial, pela qual se vem a fixar de hum modo invariavel a intelligencia de hum ponto, que tem sido ultimamente objecto de aturada divergencia entre os Commissarios Juizes da Commissão Mixta, o abaixo assignado se lisongea de acreditar, que a Legação de S. M. Britannica nesta Côrte não deixará de transmitir com a possivel brevidade ao seu Governo esta importante decisão, como huma prova irrefragavel e convincente dos sentimentos que animão o Governo do Imperador, de contribuir com os meios que couberem em sua alçada, para tornar cada vez mais effectivo e real o nobre fim, que tiverão em vista os dois respectivos Governos na celebração das Convenções em vigor.

O abaixo assignado, reitera ao S. Ouseley

as expressões do seu obseguio e estima.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1839. — Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

N.º 137. — FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1839. Declarando que só os Empregados Geraes, e os agraciados pelo Governo Geral são sujeitos ao Imposto de 5 por cento, estabelecido na Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, e que dos Juizes de Direito só se devem exigir os 30\\$000 de que elle trata.

Illm. e Ex. Sr. Em resposta ao Officio de V. Ex., de 30 do mez findo, sob N.º 11, tenho a declarar, que não me conformo com a intelligencia dada por V. Ex. na sua resposta, à Thesouraria dessa Provincia, de 24 de Janeiro ultimo, ácerca da cobrança dos 5 por cento estabelecidos na Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro ultimo; por quanto da combinação do Artigo 9.º § 21 com o Artigo 44 da referida Lei, clara, e terminantemente se deduz que os referidos 5 por cento somente se devem haver dos agraciados que forem Empregados Geraes, ou daquelles Ordenados, Pensões, e mais vencimentos, que concedidos pelo Governo Geral, forem approvados pela Assembléa Geral; conformando-me porêm com a opinião de que pelas Cartas de Juizes de Direito somente se devem exigir os 30∮000, de que trata a referida Tabella.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1839. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Presidente da

Provincia de Minas Geraes.

N.º 438. — Em 24 de Fevereiro de 1839. — Declarando que os Empregados Publicos que forem presos, por faltas do serviço da Guarda Nacional, ou como Officiaes da extincta 2.º Linha, não devem vencer ordenado durante o tempo da prisão.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta á representação que, em data de 8 de Janeiro proximo passado, lhe dirigio o Inspector interino da Alfandega da Cidade da Fortaleza, Provincia do Ceará, sobre a ordem do Presidente da dita Provincia, para que aos Empregados, que por ventura forem presos por faltas de serviço, ou como Guardas Nacionaes, ou como Officiaes da extincta 2.ª Linha, não se abonem os respectivos vencimentos durante o tempo da prisão; approva, de conformidade com o voto do Tribunal, a sobredita ordem, por estar de accordo com a letra e espirito do Artigo 403 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e do Artigo 19 de Regulamento de 22 de Junho de 1836; sendo sem duvida que jámais se pode considerar legad hum impedimento a que deo causa o facto reprovado e punivel da falta de serviço, ou da perpetração de qualquer delicto. O Sr. Inspector da Thesouraria da supradita Provincia communicará áquelle Inspector interino da Alfandega a resposta acima.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Fevereiro de 1839. — Miguel Calmon do Pin e

Almeida.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1839.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.º - CADERNO 3.º

N.º 139. — JUSTIÇA. — Aviso ao Juiz de Paz do 1.º Districto da Freguezia de Santa Anna datado de 4 de Fevereiro de 1839, declarando que os Fiscaes da Camara Municipal, e seus Agentes ou Guardas, estão sujeitos ao alistamento da Guarda Nacional.

O Regente, em Nome do Imperador, a quem foi presente o Officio que Vm. me dirigio em 30 do mez passado, Manda declarar-lhe em resposta, que os Fiscaes da Camara e seus Agentes ou Guardas estão sujeitos ao alistamento da Guarda Nacional.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 4 de Fevereiro de 1839. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Juiz de Paz do 1.º Districto de Santa Anna.

N.º 140. — Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo datado de 4 de Fevereiro de 1839, declarando que os Juizes dos Orphãos não são obrigados a prestar fiança, e qual a que devem prestar os respectivos Escrivães.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á presença do Regente, em Nome do Imperador, o Officio

de V. Ex. de 14 de Dezembro do anno passado, em que diz, que julgando em seu inteiro vigor a Ordenação L. 1.º T. 89 § 1.º. ordenou que os Escrivães de Orphãos, que tem nomeado, antes de entrarem no exercicio de seus empregos, prestem fiança do triplo da quantia determinada pela Ordenação citada, á vista do Alvará de 16 de Setembro de 1814: e que duvida exigir dos Juizes dos Orphãos fianca, como determina a Ord. L. 1. T. 88 § 54, attento o artigo 20 da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justica Civil; e o Mesmo Regente, conformando-se com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa. Manda responder a V. Ex., que quanto aos Escrivães, estando em vigor a sobredita Ordenação, se deve exigir a fiança, mas não em triplicação do valor, por lhes não ser applicavel a disposição daquelle Alvará, só relativa a penas, multas e taxas especificadas; quanto, porêm, aos Juizes de Orphãos, que estes não são obrigados á fiança, porque não a exige o citado artigo 20 da Disposição Provisoria, como habilitação para entrarem em exercicio; bem como nunca dantes se exigio, quando erão Letrados taes Juizes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1839. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo. N.º 141. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro datado de 8 de Fevereiro de 1839, declarando que póde accumular em algum dos Escrivães o Officio das Execuções naquelles lugares, cuja população e rendimento exija essa medida.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Regente, em Nome do Imperador, Officio que V. Ex. me dirigio na data de 19 do mez passado, em o qual, depois de V. Ex. ponderar que os tenues rendimentos dos Officios de Justica em alguns Termos dessa Provincia não dão sufficientes meios de subsistencia aos seus serventuarios, e muito menos aos do Officio de Execuções, que são excluidos da distribuição geral, pede que se lhe declare, se póde accumular em algum dos Escrivães o Officio das Execuções naquelles lugares, cuja população e rendimento exija essa medida; c o Mesmo Regente Manda responder a V. Ex., que lhe he permettido fazer huma tal accumulação, por isso que autorisando o Decreto de 29 de Fevereiro de 1688, a reunião de dous Officios na mesma pessoa, quando são tão tenues, que não basta cada hum delles para congrua sustentação, e sendo este Decreto sustentado pela Lei de 20 de Outubro de 1823, não tem sido revogado por outra alguma posterior. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1839. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da

Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 142. — Aviso ao Presidente da Provincia do Pará datado de 28 de Fevereiro de 1839, declarando que se póde proceder a novo summario, em quanto não he descoberto o delinquente, embora não tenha sido pronunciado o que foi indigitado criminoso.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente, em Nome do Imperador, a cujo conhecimento levei o Officio de V. Ex. de 21 de Outubro do anno findo, acompanhando por copias outros, que fazem objecto de hum conflicto de jurisdicção entre V. Ex. e o Juiz de Direito Chefe da Policia da Capital dessa Provincia, por occasião de não querer este mandar reformar o summario ácerca de humas pancadas dadas em o Soldado João Francisco, por isso que no primeiro não fôra pronunciado o indigitado criminoso; Manda declarar a V. Ex., que em quanto não he descoberto o delinquente, se póde e deve proceder a novo summario, embora não tenha sido pronunciado o que foi indigitado criminoso, porque nem a letra da Lei, nem o seu espirito soffrem tal restricção; e que por isso aquelle Magistrado faltou ao seu dever não cumprindo o que V. Ex. lhe ordenou, pelo que deve ser advertido.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1839. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 143. — FAZENDA. — 18 de Março de 1839.

Determinando a maneira por que se deve escripturar o Livro do Registo de Letras a pagar.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do

Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, Ordena que no Thesouro e Thesourarias das Provincias se observe o seguinte.

Art. 1.º O Registo de Letras a pagar será organisado em fórma de Mappa, na conformidade do modelo junto, e deverá ter paginas distinctas para os saques de cada huma Provincia.

Art. 2.º No acto de acceitar-se huma Letra deverá logo encher-se as casas, ou columnas que ficão á margem direita, escrevendose nellas o que indicão cada hum dos seus titulos; bem como na margem esquerda em linha correspondente, e nos respectivos titulos, o prazo da Letra, e o dia do vencimento.

Art. 3.º Quando for paga a Letra se encherão as restantes columnas, que no acto de ser acceita ficarão em aberto na pagina esquer-

da do Registo.

Art. 4.º A primeira pagina do Livro de Registo, depois da do termo de abertura, será destinada para hum indice, que contenha os nomes das Provincias sacadoras com os folios em que estiverem lançadas as Letras acceitas das mesmas Provincias.

Art. 5.º A somma dos saldos credores, que indicarem as Provincias sacadoras, mostrará o que ha a pagar em Letras.

Art. 6.º Fica nesta parte revogado o Re-

gulamento de 26 de Abril de 1832.

Rio de Janeiro em 12 de Março de 1839. Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DEVEM.

Saques da

DATA DO PAGAMENTO.		-	VENCIMENTO.			PORTADORES.	PRAZO.			IMPORTANCIA PAGA.
1839	Fevereiro	7.	1839	Fevereir	0 6.	Thomaz Evaristo Guimarães	8	dias	precisos.	200,5000
ų	ņ))	>>))	6.	José Bento de Araujo Barbosa.	8	»	»	200,000
			×))	12.		8))	u	1.

Provincia de.....

HAVER.

PATA DO ACCEITE.	DATA DOSAQUE.	DESPACHO OU AUTORISAÇÃO.	VIA DAS LETRAS	A FAVOR DE QUEM.	QUANTIAS.
	1838 Novemb. 27, 1839 Janeiro 15.			Luiz de Alencourt José Bento de Araujo.	
· » 4.	1838 Dezemb. 19.	» Fevereiro 4.	1.ª ».	Antonio Gonsalves S.ª	800#000

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1839.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.º — CADERNO 4.º

N.º 144. — JUSTIÇA. — Aviso ao Juiz de Direito Chefe da Policia da Córte, datado de 19 de Fevereiro de 1839, mandado restabelecer em todo o vigor a pratica dos titulos de residencia dos Estrangeiros, da maneira que estava estabelecida antes do Aviso de 4 de Fevereiro de 1836.

O Regente, em Nome do Imperador, corcordando, á vista da sua informação de 3 de Novembro do anno passado, em que convem restabelecer em todo o vigor a pratica dos titulos de residencia dos Estrangeiros, da maneira que estava estabelecida antes do Aviso de 4 de Fevereiro de 1836, que positiva e expressamente a não revogou, Ha por bem que assim se pratique com os Estrangeiros que vierem para o Imperio, da data deste em diante; observando-se quanto aos emolumentos, que os mesmos devem pagar na Policia por taes titulos, o que se acha por Vm. declarado em sua Portaria de 25 de Janeiro de 1836. O que communico a Vm. em resposta ao seu Officio de 6 de Setembro do anno passado.

Deos Guarde a Vm. Paço em 19 de Fevereiro de 1839. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Juiz de Direito Chefe da Policia.

Communicou-se no mesmo sentido aos Pre-

sidentes das Provincias na Circular de 6 de Abril de 1839.

N.º 145. — Circular aos Presidentes das Provincias em data de 9 de Abril de 1839, declarando que quando os Consules ou Vice-Consules das Nações Estrangeiras que ahi os tiverem, reclamarem a entrega dos bens de seus Concidadãos, que por ventura falleção, achando-se legalmente arrecadados pelas competentes Autoridades judiciarias, não póde a sua entrega ser autorisada pelo Governo, devendo neste caso aquelles Agentes Consulares requerer ás respectivas Autoridades e pelos meios legaes.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo acontecer que os Consules ou Vice-Consules das Nações Es-Estrangeiras, que ahi os tiverem, reclamem a esse Governo a entrega dos bens de seus Concidadãos, que por ventura falleção nessa Provincia: o Regente em Nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex., que a existirem taes bens já legalmente arrecadados pelas competentes Autoridades judiciarias, não póde a sua entrega ser autorisada pelo mesmo Governo, devendo neste caso aquelles Agentes Consulares, ou quaesquer outros interessados, requerer ás respectivas Autoridades e pelos meios legaes, o que lhes convier á semelhante respeito, e para que entendão ter direito. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e observancia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1839. — Bernardo Pe-

reira de Vasconcellos.

N.º 146. — FAZENDA. — 12 de Abril de 1839. Declarando que os Officiaes Militares reformados só devem pagar o Imposto de 5 por cento, estabelecido pelo Art. 11 da Lei de 20 de Outubro de 1838, da differença do Soldo, caso tenhão melhoramento delle.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, de 7 de Março deste anno, N.º 23, declara ao mesmo Sr. Inspector, que não são sujeitos os Officiaes Militares reformados acs direitos estabelecidos pelo Art. 11 da Lei de 20 de Outubro de 1838, e Tabella annexa; não só por que as reformas lhes forão concedidas por Decretos anteriores áquella Lei, mas tambem por que com as mesmas reformas nada se lhes concedeo de novo vencimento: e que d'ora em diante só deverão paga-los aquelles Officiaes, que forem reformados com melhoramento de Soldo, e da parte somente, que comprehender este melhoramento.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Abril de 1839. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1839. -

TOMO 2.º - CADERNO 5.º

N.º 147.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1839.

Declarando que a disposição do § 2.º do Artigo 16 da Lei de 20 de Outubro de 1838, refere-se ao § unico do Artigo 1.º da Lei de 11 de Outubro de 1837, e não ao Artigo 1.º desta Lei.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que em algumas Alfandegas se está cobrando o 1 por o/o de expediente addicional, e 1 3/4 por º/. de armazenagem nos despachos de baldeação e reexportação, e nos de generos que vão com carta de Guia de outros portos onde já pagárão os 3 1/, por % estabelecidos pela Carta de Lei de 20 de Outubro de 1838, não obstante haver-se já declarado pela Circular de 10 de Novembro do dito anno que — a disposição do § 2.º do Artigo 16 da Lei de 20 de Outubro de 1838, refere-se ao § unico do Artigo 1.º da Lei de 11 de Outubro de 1837, N.º 109, e não ao Artigo 1.º desta Lei — ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de. que faça immediatamente cumprir a dita Gircular e cessar esse abuso, caso ahi exista.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Maio de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

A Circular a que se refere a ordem acima

he do theor seguinte.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de. exemplares da Lei do mez findo, N.º 60; e para melhor execução da mesma Lei ordena que se observe o seguinte: A disposição do § 2.º do Artigo 16 da sobredita Lei refere-se ao § unico do Artigo 1.º da de 11 de Outubro de 1837, N.º 109, e não ao dito Artigo 1.º O novo imposto de 3 1/2 por º/0 de armazenagem será escripturado nas Alfandegas, em huma só columna do Livro de Receita, fazendo-se depois a divisão e remessa do producto do 1 por % de que trata o Artigo 17, conforme for ordenado pelo Thesouro. Do 1.º de Janeiro de 1839 em diante se arrecadarão, na conformidade do Artigo 2.º da Resolução N.º 58, de 12 do mez ultimo, todos os impostos de que tratão os Artigos 11, 14, 15 e 19. Pagarão o 1/2 por º/, restabelecido pelo Artigo 14, somente os generos que effectivamente entrarem nas Alfandegas, e forem por ellas despachados; ficando isentos aquelles, cujo despacho he proprio das Mesas do Consulado.

Da publicação da Lei em diante, cessará a cobrança pelas Mesas de Rendas do 1 '/, por '/, de expediente, e da ancoragem sobre os barcos de cabotagem, nos termos dos Artigos 12 e 13. As Thesourarias enviarão ao Thesouro Nacional huma conta circunstanciada das quantias a que se julgarem com direito, nos termos dos Artigos 28 e 29, a fim de se resolver convenientemente sobre o modo porque devão ser indemnisadas. Sem essa resolução especial do Thesouro nenhum pagamento se fará por conta

das sobreditas quantias. Os supprimentos autorisados pelo Artigo 30 deverão ser feitos em consignações mensaes, descontando-se as quantias com que no corrente anno financeiro já se tenhão supprido os cofres Provinciaes. Os Balanços e Orçamentos deverão vir organisados com toda a especificação, e acompanhados das Tabellas exigidas nos Artigos 23 e 24; enviando-se directamente a cada hum dos Ministerios os Orçamentos da respectiva despeza. Na Tabella do Orçamento da receita de cada huma das Estações de arrecadação, se deverá declarar a porcentagem, e commissão que se deduzem para os Empregados.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Novembro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e

Almeida.

N.º 148. — Em 16 de Maio de 1839. — Declarando a maneira por que se devem observar as Disposições dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento de 18 de Abril de 1838.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional: tendo em consideração os inconvenientes que na pratica podem resultar das Disposições dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento de 18 de Abril de 1838, ordena que as ditas Disposições, se observem da maneira ora modificada nos artigos seguintes.

Art. 1.º Logo que o Agente da Recebedoria for arrecadando dos proprietarios, ou administradores dos Engenhos, e Fabricas, os Livros de Guias de Talão, de que tratão os artigos 4.º e 5.º do Regulamento, procederá á cobrança do Imposto de 20 por cento da agoardente, que for vendida em grosso, ou a retalho, para consumo das Freguezias de fóra da Cidade, dos donos dos armazens, lojas, ou tabernas, debitados nos ditos Talões, procedendo executivamente contra os devedores, que nesse acto não pagarem. As Guias cortadas dos ditos Talões existentes em poder dos compradores, que legalisárão o consumo, serão cassadas pelo mesmo Agente para terem o destino, de que trata o artigo 7.º do Regulamento.

Art. 2.º Os donos, administradores, ou propostos dos trapiches e armazens, situados no Municipio, fora dos limites da Cidade, em os Portos de S. João, Bemfica, Praia Grande e Pequena, e em outros quaesquer, que de futuro se estabelecerem, em que se recolher agoardente de origem da Provincia do Rio de Janeiro, ou dos Engenhos do dito Municipio, são obrigados, d'ora em diante, a apresentar no principio de cada mez ao Agente da Recebedoria lista da entrada de toda a agoardente no mez anterior, em que se mencione a data, Engenho, nome do seu proprietario, e a safra a que pertence, e outra do mesmo modo, da sahida respectiva, com declaração do seu destino, e se for por mar se designará o nome do Barco que a transportou, do dono delle, e do lugar para onde.

Art. 3.º Os proprietarios, administradores, ou consignatarios dos trapiches ou armazens á que for remettida a agoardente, na conformidade do artigo antecedente, serão responsaveis pelo imposto devido d'agoardente, que venderem para o consumo, que se veri-

ficar não ter pago.

Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1839. —

Candido Baptista de Oliveira.

N.º 149. — Em 25 de Maio de 1839. — Ordenando que se faça desconto nos vencimentos dos Empregados, que deixarem de comparecer em suas Repartições por terem de cumprir pena inflingida por falta de serviço na Guarda Nacional.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino da Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que tódo o Empregado de Fazenda que deixar de comparecer em sua Repartição, por ter de cumprir alguma pena infligida por faltas de serviço na Guarda Nacional, soffra em seus vencimentos o desconto correspondente aos dias que por tal motivo não exercer seu Emprego.

O Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de. expedirá a este respeito as

ordens que julgar de mister.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Maio de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

- N.º 150. 28 de Junho de 1839. Declarando que os recursos das decisões dos Inspectores das Alfandegas, nos casos do Art. 33 § 4.º do Regulamento não tem effeito suspensivo! que as disposições desse Art. e § não comprehende as decisões e recursos do Art. 287: que se conservem os objectos em deposito quando houver disputa de preferencia; e que no caso do Art. 205 não tem lugar recurso algum.
- N.º 84. Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução aos quesitos propostos pelo Inspector da Alfandega da Provin-

cia da Bahia, inclusos no Officio do Sr. Inspector da respectiva Thesouraria de 8 do corrente, sub numero 82, declara: 1.º, que os recursos das decisões do Inspector da Alfandega, nos casos do Art. 33 § 4.º do Regulamento das Alfandegas, não tem effeito suspensivo, porque não lho concedendo expressamente o mesmo Regulamento, não convem que pela interposição delles se retarde o expediente da Repartição: 2.º, que a disposição da Art. 33, § 4.º não comprehende as decisões, e os recursos, de que trata o Art. 287, por ser relativa ao caso especial das apprehensões por extravio: 3.º, que quando se der a disputa de preferencia mencionada no 4.º quesito, deve-se conservar em deposito o producto das apprehensões, cujo processo se ha de ultimar não obstante a mesma disputa, até a final decisão dos recursos, que houverem: e 4.º, que no caso do Art. 205 não tem lugar recurso algum ordinario, porque o sobredito Regulamento o não concede expressamente, e nem se póde considerar sujeito á disposição do Art. 33, § 4.°, o que neste tão positiva e terminantemente se ordena.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Junho de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.° - CADERNO 6.°

N.º 151.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1839.

Declarando que o Solicitador dos Residuos
de hum Termo he considerado como Empregado de Officio de Justiça Provincial, e por
isso não comprehendido na disposi ão do \$
10.º da Tabella annexa á Lei de 20 de
Outubro de 1838.

Illm. e Ex. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 10 do corrente, sob n.º 53, que o Solicitador dos Residuos de hum Termo só póde ser considerado como Empregado em Officio de Justiça Provincial, e não he por isso comprehendido na disposição do § 10.º da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1839. — Candido Baptista de Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes. N.º 152. — Em 27 de Junho de 1839. — Para que no caso de impedimento do Empregado por motivo de pronuncia de delicto de responsabilidade, se observe o disposto no Circular de 28 de Fevereiro de 1837 para o caso de impedimento por motivo de molestia.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, reconhecendo que na ordem de 28 de Fevereiro de 1837, não se comprehendeo o caso de impedimento do Empregado por motivo de pronuncia em delicto de responsabilidade; ordena que a respeito delle se observe o que na dita ordem se estabelece para o caso de impedimento por motivo de molestia. O que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahiba para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 30 de Abril deste anno, N.º 30.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Junho de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

N.º 153. — Em 5 de Julho de 1839. — Ordenando o que se deve práticar quando se apresentem Sentenças contra a Fazenda Nacional não confirmadas pela Relação.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Mato Grosso, de 14 de Março ultimo, sob N.º 55, que quando se apresentarem as sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional sem que sejão confirmadas pela Relação, por ellas senão deve proceder a

pagamento ou inscripção, mas devem os autos entregar-se ás partes para satisfazerem á determinação da Lei, promovendo as appellações pelos meios competentes.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Julho

de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

N.º 154. — Em 15 de Julho de 1839. — Declarando como se deve executar a Tabella a que se refere o Artigo 11 da Lei de 20 de Outubro de 1838, N.º 60.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não determinar o contrario, execute a Tabella, a que se refere o Artigo 11 da Lei de 20 de Outubro de 1838, N.º 60, da maneira seguinte.

Art. 1.º Os 30 por º/, dos Novos Direitos mencionados no § 1.º da Tabella devem cobrar-se somente dos Officios de Justiça, que forem pro-

vidos no Municipio da Côrte.

Art. 2.º São obrigados ao pagamento dos 5 por °/o, na forma do § 2.º, todos aquelles a quem for concedido qualquer Ordenado, Soldo, Aposentadoria, Tença, Pensão, Congrua, ou Gratificação annual, em virtude de Emprego, Officio, ou Commissão Geral ou Provincial, comprehendidos os Officiaes de Justiça Geraes, os Juizes de Direito, os Desembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, os quaes deverão pagar estes 5 por °/o alêm do que deverem a titulo de Novos Direitos, pelos §§ 1.º 45 e 46.

São isentos aquelles que a qualquer titulo tiverem de perceber gratificação, ou vencimento

que de sua natureza não seja annual, permanente, e successiva.

Art. 3.º São devidos os Novos Direitos estabelecidos no §§ 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 12 em toda a generalidade dos objectos nelles mencionados, ou sejão do expediente Geral ou do Provincial.

Art. 4.º Não são comprehendidos no que dispoem o § 10 os requerentes, ou Solicitadores de causas, os quaes, sendo do Municipio da Côrte, só serão sujeitos ao imposto do § 1.º

Art. 5.º De todas as Cartas, Alvarás, Provisões, e quaesquer outros Titulos, que se expedirem, dos Empregos, Officios, e mais objectos especificados na Tabella, se deverão cobrar os velhos Direitos, que até agora se tem arrecadado para a Renda Geral.

Art. 6.º Devem haver-se os impostos da Tabella de todas as Cartas, Alvarás, Provisões, e Titulos, que se tiverem expedido do 4.º de Janeiro deste anno em diante, ainda que em execução de despacho anterior.

Rio em 15 de Julho de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

N.º 155. — Em 15 de Julho de 1839. — Declarando que na execução do § 2.º da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, se deve entender que os 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs Escripturarios das Contadorias das Thesourarias formão huma só classe.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com o voto do Tribunal responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, de 8 de

Junho deste anno, sob N.º 41, que para o cumprimento do § 2.º da ordem de 28 de Fevereiro de 4837, deve-se entender que os 4.ºs, 2.ºs e 3.ºs Escripturarios das Contadorias das Provincias formão huma só classe; porque todos se em empregão promiscua e indestinctamente nos trabalhos das mesmas Contadorias.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Julho de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

N.º 156. — Em 18 de Julho de 1839. — Declarando que o pagamento de juro das dividas inscriptas só tem lugar quando são pagas em Apolices.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente intérino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal, de accordo com o Parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que as razões expendidas no sen Officio de 17 do mez findo, sob N.º 89, não são sufficientes para justificarem o procedimento de pagarem-se juros de dividas inscriptas menores de 400\\$000 réis; por quanto; sendo bem claro pelas disposições dos Artigos 43, 20, 23, 25, 30, &c., da Lei de 45 de Novembro de 1827, que em regra só tem vencimento dos juros estabelecidos as dividas inscriptas, que são pagas em Apolices, com attenção e referencia a estas disposições se devião entender, e executar tanto o modelo annexo á ordem de 25 de Novembro de 1829, como o Artigo 1.º da Lei de 10 de Outubro de 1833; fazendo-se applicação, pelo que pertence aos juros, somente áquellas dividas que

os devião vencer por serem pagas em Apolices, e não as menores de 400,000 réis, que o tinhão de ser a dinheiro. O que o sobredito Sr. Inspector cumprirá, fazendo indemnisar a Fazenda Publica do que indevidamente se houver pago.

Thesouro Publico Nacianal em 18 de Julho de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

N.º 157. — Em 22 de Julho de 1839. — Sobre o modo por que se devem fazer as restituições ou reposições de Direitos ou Impostos já recolhidos aos Cofres Nacionaes.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que, conforme a sua representação de 18 do corrente, as restituições ou reposições de Direitos ou Impostos já recolhidos aos Cofres Nacionaes devem fazer-se pelo liquido, deduzida a porcentagem despendida com o expediente; mas isto só terá lugar a respeito daquellas, a que não derem motivo alguns eventos ou causas originadas das Estações Fiscaes, como sempre acontece com as restituições das sizas dos bens de raiz, a que as partes tem direito por motivos inteiramente estranhos ás ditas Estações, e poderá verificar-se em alguns outros casos; e não assim a respeito de quaesquer outros justamente reclamados a que tenha dado causa algum erro, má intelligencia, ou excesso das mesmas Estações.

Rio em 22 de Julho de 1839. — Candido

Baptista de Oliveira.

N.º 158. — Em 22 de Julho de 1839. — Sobre o pagamento dos 5 por º/. além dos novos e velhos Direitos dos Consules e outros Empnegados especificados, ou não, na Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, e a respeito dos accessos ou melhoramentos.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 48 do corrente, sique na intelligencia: 1.º, que na conformidade do que se declarou no Artigo 2.º da Portaria de 15 do corrente, os Consules, e quaesquer outros Empregados especificados, ou não, na Tabella annexa à Lei de 20 de Outubro de 1838, são obrigados ao pagamento do imposto dos 5 por %, sobre os ordenados, alêm dos novos e velhos Dineitos, que deverem na conformidade da mesma Tabella e Leis existentes: 2.º., que só deve ter-se em consideração os impostos já pagos, no caso de accesso on melhoramento para se cobrar unicamente da maioria, quando esse accesso ou melhoramento for tido na mesma plasse de Empregos, on Officios de Justica, de Eazenda, de Magistratura, &c.

Rio em 22 de Julho de 1889. — Cardido

Baptista de Olivira.

N.º 459. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Julho de 1839, dirigido ao Presidente da Provincia da Bahia, estabelecendo a maneira por que devem ser completadas as Camaras Municipaes das Villas, que forem elevadas á cathegoria de Cidade; e a ordem da substituição dos respectivos Vereadores.

Illm. e Exm. Sr. — Representando a Camara Municipal da Cidade de Santo Amaro as

duvidas, que lhe occorrem, e vem especificadas no seu Officio de 5 de Junho proximo passado, incluso por copia: o Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Mandar declarar, em conformidade do que já foi resolvido a semelhante respeito, sobre Parecer do Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional: 1.º, que os sete Vereadores, que constituião a Camara Municipal da dita Cidade, em quanto Villa, deverão continuar a formar a Camara da mesma Cidade, pelo mesmo modo, e na mesma ordem, em que se achão; devendo os novamente eleitos tomar assento em N.º 8.º e 9.º: 2.º, que nos casos de impedimento, ou falta dos Vereadores da antiga, ou nova eleição, deverão ser chamados os Supplentes das respectivas lista dessas eleições; isto he, os da primeira para substituir os da antiga eleição, e os da ultima para substituir os novamente eleitos. O que participo a V. Ex., para sua intelligencia, e a fim de o fazer constar á referida Camara.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1839. — Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque. — Sr. Pre-

sidente da Provincia da Bahia.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.º - CADERNO 7.º

N.• 160.—FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1839.

Declarando que os laudemios dos terrenos de
Marinha no Municipio da Córte, na fórma do
§ 27 do Art. 9.º da Lei de 20 de Outubro
de 1838 não pertencem á Renda Geral, colligindo-se que pertencem á Camara Municipal.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia, de que os laudemios dos terrenos de Marinha no Municipio da Côrte não pertencem á Renda Geral, como bem claramente se deduz do contexto do § 27 do Art. 9.º da Lei de 20 de Outubro do anno passado, colligindo-se delle, que passárão a pertencer á Camara Municipal.

Rio em 5 de Agosto de 1839. — Candido

Baptista de Oliveira.

- N.º 161. Em 8 de Agosto de 1839. Para que os lançadores da Recebedoria, intervindo por parte da Fazenda Nacional como avaliadores, hajão das partes interessadas os salarios estabelecidos.
- O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia, em solução á sua representação

de 6 do corrente, de que os lançadores, intervindo nas avaliações por parte da Fazenda Nacional com a qualidade de avaliadores, devem haver o salario estabelecido como quaesquer outros avaliadores, pago pelas partes interessadas.

Rio em 8 de Agosto de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

N.º 162. — Em 8 de Agosto de 1839. — Declarando que a isenção dos Direitos, decretada a favor das Machinas, deve ser extensiva ás peças separadas das mesmas Machinas vindas para substituir as arruinadas, ou de sobresalentes, no caso de que senão possão construir no Paiz, ou ter outra applicação.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia, em solução á sua representação de 3 do corrente, que a isenção de Direitos decretada a favor das Machinas, e praticada conforme os Arts. 405 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho de 1836, deve ser extensiva ás peças separadas das mesmas Machinas vindas para substituir as que se tenhão arruinado, ou mesmo de sobresalente, verificadas as circunstancias de não se poderem construir no Paiz, ou de não poderem ter outra alguma applicação.

Rio em 8 de Agosto de 1839. — Candido

Baptista de Oliveira.

N.º 163. — Em 13 de Agosto de 1839. — Declarando que as Letras quando não tiverem declaração de tempo de vencimento, figurão como simples escriptos de divida, e não são sujeitas ao novo imposto do sello, e que este imposto se pague das que forem ajuizadas por parte da Fazenda Nacional.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, de 47 de Junho ultimo, sob N. 40, declara: 1.º, que as letras, quando não tem declaração do tempo do vencimento, ainda que estejão revestidas de todas as outras circunstancias, figurão simplesmente como escriptos de confissão de divida, e não são sujeitas ao novo imposto do sello: e 2., que das Letras ajuizadas por parte da Fazenda Nacional também se deve o sobredito imposto, e como a importancia delle tem huma applicação particular, na conformidade do Decreto de 12 de Outubro de 1838, Art. 3.°, deverá fazer-se o pagamento por conta da mesma Fazenda Nacional, a bem da regularidade e certeza da respectiva receita, e haver-se depois dos devedores demandados.

Thesouro Publico Nacional em 43 de Agosto de 4839. — Candido Baptista de Oliveira.

N.º 164. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Agosto de 1839. Declarando que o Vereador nomeado Juiz de Orphãos deve deixar o seu lugar na Camara Municipal, por considerar-se incompativel de facto o bom desempenho das attribuições de hum, e outro Emprego conjunctamente.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro Ž., Ha por bem que V. Ex. faça constar ao Presidente da Camara Municipal da Cidade de Santo Amaro, Francisco Olegario Rodrigues Vaz, em resposta ao que elle representou ao Governo Imperial em seu Officio de 26 de Junho do corrente anno, que, estando já resolvidas, por Aviso desta Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, datado de 22 de Julho seguinte, as duvidas propostas no seu mencionado Officio, á excepção da ultima: o Mesmo Regente Manda pela referida Secretaria d'Estado declarar-lhe, quanto a esta, que o Vereador nomeado Juiz d'Orphãos deve deixar o seu lugar na Camara Municipal, por considerar-se incompativel de facto o desempenhar bem as attribuições de hum, e outro Emprego conjunctamente; ao menos no tempo das Sessões ordinarias, e extraordinarias. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1839. — Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque. — Sr. Pre-

sidente da Provincia da Bahia.

N.º 165. — Em 20 de Agosto de 1839. — Declarando que os escriptos de compra e venda de escravos, em quanto só se apresentão nas Estações Fiscaes para se fazer o pagamento da meia siza não são sujeitos ao pagamento do sello.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal sobre requerimento de Joaquim José de Araujo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que os escriptos de compra e venda de escravos, em quanto só se apresentão nas Estações Fiscaes para se fazer o pagamento da Meia sisa, não são sujeitos á taxa do sello dos papeis; não só porque della são isentos, nesse caso, pela expressa disposição do Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 105, e pela mesma razão por que o são as Notas e Bilhetes para despachos nas Alfandegas, e Mesas do Consulado, como declarou a ordem de 31 de Março de 1837; mas tambem porque ainda então os ditos escriptos estão fóra da comprehensão da regra estabelecida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, e mais disposições subsequentes, que só sujeitão os papeis ao sello no caso de serem ajuizados, ou offerecidos por documentos.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Agosto de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

N. 166. — Em 22 de Agosto de 1839. — Para que dos Officios Geraes de Justica comprehendidos os Solicitadores providos temporariamente se continue a cobrar os Novos Direitos, e quando havendo hum vencimento legalmente estabelecido para quem servir qualquer Emprego, e estes forem providos temporariamente, se cobre os 5 por %, dos que tiverem Titulos por hum anno ou mais, e nada mais paguem quando continuem a servir.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em vista da sua informação de 9 do corrente, sobre requerimento de João Rodrigues Pereira da Fonseca, cumpre observar: 1.º, que, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não decretar o contrario, dos Officios Geraes de Justiça comprehendidos os Solicitadores de causas, que forem providos temporariamente, se continuem a cobrar os Novos Direitos conforme a Legislação e pratica anterior: 2.º, que, quando houver hum ordenado, soldo, congrua, ou gratificação estabelecida legalmente para quem servir quaesquer Empregos, e estes não forem providos por Titulos vitalicios e sim temporarios, se cobre o imposto dos 5 por º/. estabelecido no § 2.º da Tabella, dos que tiverem o provimento de hum anno completo ou mais; e no caso de continuarem a ser providos successivamente nos mesmos Empregos, não sejão obrigados a novo pagamento do dito imposto.

Rio em 22 de Agosto de 1839. — Candido

Baptista de Oliveira.

N.º 167. — Em 28 de Agosto de 1839. — Para que os exames das caixas de assucar só tenhão lugar no tempo e modo ordenado no Art. 200 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e que sejão sempre feitos com assistencia dos Feitores e Conferentes.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal sobre o Officio do Administrador da Mesa do Consulado da Bahia, de 15 do mez findo, e papeis que o acompanhão, declara que as averiguações, e exames das caixas, fechos, e volumes de assucar, a fim de se conhecer se o genero, peso, e taras estão falsificados, só terão lugar no tempo, e pelo modo ordenado no Art. 200 do Regulamento de 301 de Maio de 1836; mas que sempre deverão ser feitos com assistencia dos Feitores e Conferentes, por serem os Empregados para ellas competentes, na conformidade do Art. 40 § 2.º do mesmo Regulamento. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da sobredita Provincia fará observar.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Agosto de 1839. — Candido Baptista de Oliveira.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.º - CADERNO 8.º

N.º 168. — Em 5 de Setembro de 1839. — Para que os lançadores, pelas avalições de que são encarregados, percebão huma gratificação em lugar do salario estabelecido, pago pelas partes interessadas, e que este se arrecade para a Fazenda Nacional.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia, de que os lançadores dessa Repartição, que tem de intervir por parte da Fazenda Nacional nas avaliações dos bens sujeitos á Decima de Legados e Heranças, e bem assim dos usufructos, se deve abonar, a cada hum, a gratificação de cem mil réis annuaes, em lugar do salario estabelecido para os avaliadores, pago pelas partes interessadas, como se havia ordenado por Portaria de 8 do mez passado, o qual se cobrará dellas para a Fazenda Nacional.

Rio em 5 de Setembro de 1839. — Manoel Alves Branco.

N.º 169. — Em 23 de Setembro de 1839. — Declarando que os Promotores Publicos ou quaesquer pessoas que sirvão de Procuradores Fiscaes, não podem haver salarios ou emolumentos das partes, competindo-lhes somente a quota da porcentagem das execuções vivas, §c.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio do Juiz de Direito do Civel da Cidade de Campos, que acompanhou o de V. Ex. de 4 do corrente, tenho de declarar, que os Promotores Publicos, servindo de Procuradores Fiscaes, ou quaesquer outros, a quem seja dado este cargo, na conformidade do Art. 92 da Lei de 4 de Outubro de 1831, não podem haver salarios, ou emolumentos alguns das partes, porque nenhuma Lei lh'os permitte; competindo-lhes somente aquella quota da porcentagem, que das execuções vivas lhes dão as Leis respectivas; e que no caso de ser grande o expediente poderão requerer ao Tribunal do Thesouro alguma razoavel gratificação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 4839. — Manoel Alves Branco. —Sr. Presidente da Provincia do

Rio de Janeiro.

N.º 170. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Setembro de 1839. — Declarando que ao Juiz dos Orphãos, e não ao Escrivão, compete fornecer o livro para nelle se fazer carga dos Actos dos Poderes Legislativo, e Executivo, quando pelo seu Juizo tambem se tenha feito a distribuição dos mesmos Actos.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente, em Nome

do Imperador, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao objecto do seu Officio de 3 do corrente, que, combinando-se a disposição do Artigo 21 com a do 26 do Regulamento do 1.º de Janeiro de 1838, ao Juiz de Orphãos, e não ao Escrivão, compete fornecer o livro, para nelle se fazer carga dos Actos dos Poderes Legislativo, e Executivo, quando pelo seu Juizo tambem se tenha feito a distribuição dos mesmos Actos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1839. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 171. — JUSTIÇA. — Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, em data de 30 de Setembro de 1839, resolvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito interino do Municipio de Valença sobre a maneira de serem julgados os réos de crimes afiançaveis, quando se achão ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre as duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito interino do Municipio de Valença, que V. Ex. submetteo ao Governo Imperial em Officio de 25 de Julho deste anno para serem decididas, Resolveo o Regente, em Nome do Imperador, que se observe o seguinte, em quanto a Assembléa Geral não resolve o contrario: 1.°, que os réos de crimes afiançaveis, e de que se podem livrar soltos em virtude da disposição do Art. 233 do Codigo do Processo Criminal, podem ser accusados ainda que estejão ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido: 2.°, que esta

disposição do citado Artigo he applicavel tanto ao 1.º como ao 2.º Conselho dos Jurados, como já declarou o Aviso de 12 de Agosto de 1835: 3.º, que os réos sobreditos ainda quando se saiba estarem assim ausentes, deverão ser incluidos nos Editaes, de que tratão os Arts. 236 e 237 do dito Codigo, e no caso de com effeito não comparecerem deverão ser processados á revelia conforme o Art. 241. O que communico á V. Ex., em resposta ao mesmo Officio, e para que assim o faça constar ao referido Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1839. — Francisco Ramiro d'Assis Coelho. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

· 1839.

TOMO 2.º - CADERNO 9.º

N.º 172. — JUSTIÇA. — Aviso ao Juiz de Paz da Freguezia de Irajá, em data de 4 de Outubro de 1839, declarando, que compete aos Parochos o abrir os Testamentos nos lugares em que não residem os Provedores, em quanto disposição Legislativa não determinar o contrario, abstendo-se os Juizes de Paz de qualquer innovação ácerca deste objecto.

O Regente, em Nome do Imperador, a quem foi presente o seu Officio de 27 de Junho passado, pedindo os necessarios esclarecimentos á respeito de quem deverá abrir os Testamentos, se os Parochos das Freguezias, que estavão nessa posse, ou se os Juizes de Paz, que depois pertendêrão essa attribuição: Manda declarar á Vm., que, em quanto por disposição Legislativa senão determinar o contrario, se deverá conservar a antiquissima pratica de serem abertos os Testamentos pelos Parochos nos lugares, em que não residem os Provedores, abstendo-se no entanto os Juizes de Paz de qualquer innovação ácerca deste objecto.

Deos Guarde a Vm. Paço em 4 de Outubro de 1839. — Francisco Ramiro d'Assis Coelho. — Sr. Juiz de Paz da Fraguezia de Iraiá

Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Irajá.

- N.º 173. FAZENDA. Em 7 de Outubro de 1839. Declarando que as Letras, ainda que só tenhão de servir de documentos, sendo selladas, devem pagar a taxa correspondente.
- O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que as Letras, que Domingos de Abreo e Silva apresentou ao sello, sendo selladas, deverão pagar a taxa correspondente a taes papeis na conformidade da Lei, ainda que só tenhão de servir como documentos; mas, porque no estado em que se achão não podem ser ajuizadas no sentido legal, pois que não podem servir de fundamento a qualquer pedido da sua importancia, não são sujeitas ao pagamento do Imposto de meio por cento.

Rio em 7 de Outubro de 1839. — Manoel Alves Branco.

- N.º 174. IMPERIO. Aviso de 9 de Outubro de 1839, dirigido ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que o periodo dos dois annos para os Vice-Presidentes das Provincias principia a contar-se do dia, em que elles forão eleitos pelas Assembléas Legislativas das mesmas Provincias.
- Illm. e Exm. Sr. Em solução á duvida por V. Ex. proposta em Officio de 23 do mez passado: Manda o Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, declararlhe, que o periodo dos dois annos para os Vice-Presidentes eleitos pela Assembléa Legislativa dessa Provincia em 17 de Outubro de 1837 expira em igual dia do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de

Janeiro em 9 de Outubro de 1839. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 175. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1839. Declarando que os Juizes de Direito que se achavão já nomeados antes do 1.º de Janeiro do corrente anno, no caso de remoção não devem pagar o Imposto de cinco por cento quando não tenhão melhoramento.

O Sr. Administrador da Recebedoria mande restituir ao Bacharel Francisco José Lisboa a quantia de cem mil réis, que pagou pelo Imposto de cinco por cento do ordenado do lugar de Juiz de Direito da Comarca do Rio das Contas para onde foi removido da de Santo Sé; e fique na intelligencia de que os Juizes de Direito, que já se achavão providos antes do 1.º de Janeiro do corrente anno, não devem pagar tal imposto no caso de remoção, quando não tiverem melhoramento, por isso que em tal caso não muda de lugar ou emprego, visto que os Juizes de Direito são perpetuos pelo Art. 153 da Constituição, nem he nova graça, e não podem por conseguinte ser sujeitos ao Imposto do Ordenado do emprego, que já tinhão antes do estabelecimento delle.

Rio em 11 de Outubro de 1839. — Manoel

Alves Branco.

N.º 176. — Em 21 de Outubro de 1839. Declarando que os engajados para servirem em qualquer Repartição jámais devem ser encarregados da direcção dos negocios della.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tri-

bunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, que foi indeferido o requerimento de Antonio Augusto Nogueira da Gama, em que pedia huma gratificação por se achar servindo não só de Official, como tambem de Official Maior da Secretaria da mesma Thesouraria; e outrosim adverte ao dito Sr. Inspector, que hum engajado para coadjuvar os trabalhos da Repartição, jámais deve ser encarregado da direcção dos trabalhos della.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Ou-

tubro de 1839. — Manoel Alves Branco.

N.º 177. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Outubro de 1839, dirigido á Repartição dos Negocios da Fazenda, resolvendo varias duvidas relativas aos vencimentos dos Directores dos Cursos Jurídicos, quando são ao mesmo tempo Membros do Poder Legislativo, tanto Geral como Provincial.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas propostas nos Officios do Presidente da Provincia de S. Paulo, e do Contador, que se acha servindo de Inspector da Thesouraria d'aquella Provincia, os quaes V. Ex. me enviou com Aviso de 2 do mez passado, e agora devolvo: Manda o Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, communicar a V. Ex., para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens: 1.º, que, quando o Director do Curso Jurico estabelecido na mesma Provincia optar os vencimentos, que como tal lhe competem, com preferencia ao subsidio de Membro da Assembléa Legislativa Provincial, deve elle perceber o subsidio deste Cargo, e ser supprido pelo Cofre

Geral somente com o mais, que for necessario para completar aquelles vencimentos: 2.°, que ao Lente, a quem tocar servir no impedimento do Director, só competem as vantagens deste Lugar, quando effectivamente exercer as funcções delle: 3.° finalmente, que ao Director, Membro do Corpo Legislativo Provincial, ou Geral, se devem contar, e satisfazer os vencimentos daquelle Emprego, desde que cessa a percepção do subsidio, sem que por isso o que o substitue fique privado dos que lhe pertencem por tal substituição.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 30 de Outubro de 1839. — Manoel Antonio Galvão — Sr.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.º - CADERNO 10.º

N.º 178. — FAZENDA. Em o 1.º de Novembro de 1839. Mandando executar a 1.ª parte da Pauta das Alfandegas, e ordenando que não se admitta outro methodo de dar valores ás mercaderias que não sejão os da dita Pauta nos objectos classificados, e os de factura nos que o não forão, cessando inteiramente o recurso dos arbitramentos.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de. exemplares da primeira parte da nova Pauta das Alfandegas, para que immediatamente a faça por em execução; ficando na intelligencia de que não he admittido outro methodo de dar valores que não sejão os da dita nova Pauta nos objectos classificados; e os de factura nos que o não forão; cessando inteiramente o recurso dos arbitramentos concedido até agora ás mercadorias de Nações com que não temos Tratados.

Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Novembro de 1839.— Manoel Alves Branco.

N.º 179. — Em 2 de Novembro de 1839. Declarando que as Letras e Bilhetes d'Alfandega, que tiverem de ajuizar-se, quando se demandão os devedores, devem sahir do poder do Thesoureiro e fazer-se a conveniente escripturação.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector interino da Thesouraria da Provincia do Pará, de 14 de Agosto deste anno, N.º 28, que as letras ou bilhetes da Alfandega devem ser produzidos em Juizo quando se demandão os devedores; e por isso, sendo preciso sahirem do poder do Thesoureiro, deve fazer-se a escripturação conveniente.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Novembro de 1839. — Manoel Alves Branco.

N.º 180. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Novembro de 1839, dirigido á Repartição dos Negocios da Fazenda, resolvendo que a concessão de huma Pensão ás viuvas e filhas dos Officiaes Militares, que em virtude da Lei de 6 de Novembro de 1827 percebem o beneficio do meio soldo, não exclue de continuarem a perceber esse meio soldo aquellas, que já se achavão no gozo d'elle; tanto mais quando for a Pensão posteriormente concedida não para remunerar serviços ordinarios, mas sim outros relevantes prestados ao Imperio.

Illm. e Exm. Sr. — Representando D. Anna Isabel Pessoa da Silveira, viuva do Tenente Francisco Antonio da Silveira, ter-lhe sido pelo Inspector da Thesouraria de Pernambuco sobr'estado o pagamento do meio soldo, de que gozava conjuntamente com o da Pensão de quatrocentos mil réis, que lhe foi concedida, e a seus oito filhos, por Decreto de 30 de Agosto de 1838, por duvidas, que ao dito Inspector occorrêrão á execução do Art. 4.º da Lei de 6 de Novembro de 1827: o Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Resolver que, não obstante determinar muito expressamente o citado Artigo que não gozarão do beneficio do meio soldo as viuvas, e filhas dos Officiaes Militares fallecidos, quando perceberem dos Cofres Nacionaes alguma Pensão, ou remuneração; com tudo não exclue aquellas agraciadas, que se acharem no gozo do direito do meio soldo; tanto mais quando for a Pensão posteriormente concedida não por serviços ordinarios, mas sim por occasião de outros relevantes prestados ao Imperio, em cujo caso se acha a Supplicante; n**ão** podendo por isso ser privada da percepção de ambos os vencimentos. O que communico a V. Ex, para que nesta conformidade se sirva de expedir as convenientes ordens áquella Thesouraria, a fim de se soltar a duvida occorrida.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Novembro de 1839. — Manoel Antonio Galvão. —

Senhor Manoel Alves Branco.

N.º 181. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1839. Declarando que somente as Autoridades que podem nomear ou approvar as propostas para Empregos compete o direito de acceitar-lhes as demissões.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tri-

bunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal sobre o objecto do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, de 14 de Setembro deste anno, sob N.º 79, declara ao dito Sr. que só pode conceder demissão a Autoridade que tem direito de approvar a proposta; e como, na conformidade do Art. 60 da Lei de 4 de Outubro de 1831, o Thesouro he quem approva a dos Empregados das Thesourarias, he somente elle quem pode demitti-los ou acceitar demissões; e nestes termos foi regular o procedimento do Presidente da Provincia, podendo o Empregado de que trata no dito Officio pedir regularmente a sua demissão.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Novembro de 1839. — Manoel Alves Branco.

N.º 182. — Em 22 de Novembro de 1839. Declarando os prazos dentro dos quaes se póde interpor os recursos do Art. 287 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 das Thesourarias para os Presidentes das Provincias, e destes para o Thesouro.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para obviar as duvidas que se podem suscitar ácerca dos prazos dentro dos quaes tem lugar os recursos de que trata o Art. 287 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de. que o recurso das Thesourarias para os Presidentes deve ser interposto pela parte em 15 dias, e em outros 15 o que tiver de interpor-se dos Presidentes para o Tribunal do Thesouro. Thesouro Publico Nacional em 22 de Novembro de 1839. — Manoel Alves Branco.

N.º 183. — Em 26 de Novembro de 1839. Declarando quaes são os despachos que os Inspectores das Thesourarias podem proferir fóra das Sessões das mesmas Thesourarias.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o voto do Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, de 13 de Setembro deste anno, N.º 78, que os despachos definitivos para pagamentos não se devem reputar de simples expediente, e cumpre serem proferidos em Sessão das Thesourarias, quando elles dependerem da averiguação e exame de titulos e documentos por que se verifique a legitimidade das dividas, e das pessoas a quem se houverem de fazer os ditos pagamentos de dividas ou de quaesquer despezas publicas, quando esses pagamentos e despezas estiverem decretados por expressas e claras disposições da Lei, ou quando se verificar o caso do Art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1831, na conformidade das ordens que se tem expedido a este respeito.

Thesouro Publico Nacional em 26 de No-

vembro de 1839. — Manoel Alves Branco.

N.º 184. — ESTRANGEIROS. — Aviso de 29 de Novembro de 1839, ao Commissario Juiz da Commissão Mixta Brazileira e Ingleza, autorisando ao Secretario da mesma Commissão a levar emolumentos pelas certidões, que houver de passar, regulando-se pelo Regimento dos salarios dos Escrivães do Judicial.

O Governo Imperial, tendo mandado ouvir o Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional sobre o Requerimento do Secretario dessa Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, que me foi apresentado com o Officio de V. S. de 7 de Outubro proximo passado, e no qual pretende elle ser autorisado a haver das Partes a despeza, que se vê obrigado a fazer com a expedição de repetidas Certidões; e reconhecendo-se que a prohibição de pedir ou receber emolumentos das Partes, posto que mui expressa no Art. 11 do Regulamento de 28 de Julho de 1817, he com tudo limitada a respeito dos dos Actos relativos ao desempenho dos deveres, que lhe prescreve o mesmo Regulamento, e não póde por isso comprehender os das certidões dos documentos, ou termos do processo, que não tem decretada obrigação de dar; o mesmo Governo conformando-se com o parecer do sobredito Magistrado, e para que taes emolumentos não fiquem a arbitrio do Secretario, Ordena que elles sejão regulados pelo Regimento dos Salarios dos Escrivães do Judicial.

Deos Guarde a V. S. Paço em 29 de Novembro de 1839. — Caetano Maria Lopes Gama. — Sr. João Carneiro de Campos.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.º — CADERNO 41.

N.* 185. — FAZENDA. Em 12 de Dezembro de 1839. Declarando que as quitações devem ser assignadas pelos Inspectores das Thesourarias.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, que as quitações que por ajuste de contas se dão aos Thesoureiros e mais Exactores da Fazenda Nacional, devem ser assignadas pelo mesmo Sr. Inspector.

Thesouro Publico Nacional em 42 de Dezembro de 1839. — Manoel Alves Branco.

N.º 486. — Em 13 de Dezembro de 1839. Declarando o tempo em que deve começar o pagamento dos foros de terrenos de Marinha.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal sobre o conteudo no Officio da Thesouraria da Provincia do Pará, de 46 de Agosto deste anno, N.º 38, declara ao respectivo Sr. Inspector, que os terrenos de Marinha podem ser dados

por aforamento na conformidade da Lei de 45 de Novembro de 1831, artigo 51 § 14, tanto aos que já estavão de posse delles, como a novos pretendentes, e que na fórma da ordem de 30 de Janeiro de 1836, quando forem aforados a possuidores de antes da Lei, se lhes deverá exigir o pagamento do foro estabelecido desde a data dos termos da medição e demarcação que delles se lhes fizer; e quando se concederem a novos pretendentes, ainda não posseiros dos mesmos terrenos, só se lhes exigirá o pagamento da data dos despachos definitivos da concessão.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Dezembro de 1839. — Manoel Alves Branco.



ARLANDER MARY